

Dia 11/07/2023

Mônica



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>869</u>	HORA: <u>8:59</u>
DATA: <u>11 JUL. 2023</u>	
<i>Mônica</i>	
Carimbo / Assinatura	

LEI COMPLEMENTAR Nº. 41, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta os direitos de liberdade econômica, dispõe sobre normas relativas ao exercício da atividade econômica e a atuação do Município como agente normativo, e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Gurupi, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador.

Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município;
- V - a proporcionalidade e a racionalidade da atividade reguladora.

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos prévios de liberação de atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade da inscrição municipal;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, com a emissão de autorização de funcionamento após o ato de inscrição municipal, visando o início das operações do estabelecimento, para posterior licenciamento das atividades;

III - desenvolver atividade econômica de alto risco, sujeita às aferições municipais necessárias para o início das operações do estabelecimento, aguardando a autorização ou o licenciamento das atividades;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

IV - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista e tributária;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração municipal ou de quem em nome dela agir, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que os atos estarão vinculados aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto nesta Lei, as autorizações a título precário de uso de área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme legislação municipal em vigor.

§ 2º Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso dos interessados no ambiente da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 3º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que sejam destinados a fazer prova em órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, ressalvado à administração o direito de solicitação dos originais para conferência.

Art. 4º. Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação de risco, deverão observar às normas municipais de posturas, de uso do solo, sanitárias e de meio ambiente, assim como as referentes à segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 5º. As atividades econômicas de baixo e médio risco serão fiscalizadas em momento posterior à inscrição municipal, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas municipais de posturas, de uso do solo, sanitárias e de meio ambiente, pertinentes ao ramo da atividade econômica.

Parágrafo único. O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, meio ambiente ou ao direito de vizinhança, assim como nos casos de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

Art. 6º. É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, documentos não previstos para o registro da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Parágrafo único. A inscrição municipal constitui-se em ato autônomo, prévio e indispensável para o exercício das atividades econômicas, sendo vedada sua vinculação aos atos de autorização ou licença para funcionamento.

Art. 7º. Fica instituído o Comitê Consultivo de Atividades Econômicas (CCAE), órgão técnico de caráter não vinculativo que tem por atribuição apoiar o Poder Executivo na classificação de risco das atividades econômicas.

§ 1º O CCAE será composto:

I - quatro membros do Poder Público, representantes dos órgãos de saúde, meio ambiente, desenvolvimento econômico e fazenda municipal;

II - três membros da iniciativa privada, indicados:

a) pela Associação Comercial e Industrial de Gurupi;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

b) pelo Conselho Regional de Contabilidade;

c) pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

§ 2º A participação no CCAE é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 3º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, deverão ser submetidas ao CCAE para apreciação.

Art. 8º. Em caso de eventual conflito entre o disposto nesta Lei e de normas específicas, sejam elas federais, estaduais ou municipais, que tratem de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 9º. Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária municipal.

Art. 10. Aplicam-se, no que couberem, as normas expedidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), previsto na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, independentemente de transcrição, sem prejuízo de regulamentação própria pelo Município.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vigência.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar nº 008, de 31 de dezembro de 2007.

Art 13 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 10 de Julho de 2023.


**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**